



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 626-64.2016.6.21.0131

Procedência: NOVA HARTZ – RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JAQUES ENULCE SCALCON

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM O RESPECTIVO TERMO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO. VEÍCULOS DO PRÓPRIO CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Inexiste a possibilidade de juntar documentos tardiamente, na fase recursal, em razão da preclusão. **2.** A mera alegação de utilização de veículo próprio é insuficiente para afastar a irregularidade apontada, ante a ausência, nos autos, de elementos mínimos a corroborar o alegado e permitir uma efetiva fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral. ***Parecer pelo desprovemento do recurso e pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JAQUES ENULCE SCALCON, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Nova Hartz/RS pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em análise técnica (fl. 21), constatou-se omissão de receitas e gastos eleitorais, ante a existência de gastos com combustíveis e lubrificantes, sem o respectivo termo de locação ou cessão de veículo. Intimado (fl. 28), o candidato quedou-se inerte (fl. 29).

Sobreveio parecer Técnico Conclusivo (fl. 31), ratificando as irregularidades constatadas na análise técnica (fl. 21) e manifestando-se pela desaprovação das contas. Em parecer (fls. 34-35), o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, ante ausência de escrituração de veículo de campanha e existência de gastos com combustíveis.

Sobreveio sentença (fls. 37-38), que desaprova as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, ante a existência de gastos com combustíveis e lubrificantes, sem o respectivo termo de locação ou cessão de veículo.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 41-44), sustentando, em síntese, que não juntou aos autos o documento de propriedade do veículo por equívoco, anexando-o junto ao recurso (fls. 47-48). Ao final, requereu a aprovação das contas.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 13/12/2016 (fl. 38) e o recurso foi interposto em 15/12/2016 (fl. 41), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fls. 10 e 45), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 31), a unidade técnica da 131ª Zona Eleitoral verificou a existência de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sem o respectivo termo de locação ou cessão de veículo, razão pela qual manifestou-se pela desaprovação das contas.

Ante a referida irregularidade, entendeu a sentença pela desaprovação das contas (fls. 37-38).

Em suas razões recursais (fls. 41-47), o recorrente sustenta que não ter apresentado o documento de propriedade do veículo por equívoco, juntando-o com o recurso.

Não assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, **não se admite a apresentação de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar**, conforme precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. **Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. **Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.**

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir da Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 30 da Lei nº 9.504/97, os processos de prestação de contas de campanha passaram a ter natureza jurisdicional, possibilitando-se a interposição de recurso aos órgãos superiores da Justiça Eleitoral, com observância das disposições aplicáveis aos processos judiciais eleitorais, inclusive quanto à disciplina dos recursos. Precedente.

2. **É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Na espécie, o agravante não apresentou prova da regularidade de suas receitas e despesas de campanha quando foi intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, razão pela qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, tendo em vista a preclusão.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 49413, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 19/8/2014, Página 202/203)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para manifestação, não devem os documentos das fls. 46-47 ser considerados**, devendo ser mantida a sentença que entendeu pela desaprovação das contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Contudo, em caso de entendimento diverso, isto é, admitindo-se a juntada intempestiva dos documentos de fls. 46-47, tem-se que **remanesce a irregularidade identificada**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à utilização de bens próprios dos candidatos, o art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15 impõe as seguintes restrições:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. (grifados).

Em que pese haja comprovação da propriedade do veículo VOYAGE – ANO 2011/2012- pelo candidato em período anterior ao pedido de registro de candidatura, conforme análise da lista de bens declarados à Justiça Eleitoral e do documento de fl. 47, o prestador não comprovou o efetivo uso de tal veículo e sequer mencionou o uso do mesmo em sua campanha, em suas razões recursais.

Ainda que se suponha o uso do automóvel em questão, tem-se que a mera alegação de utilização veículo próprio é insuficiente para afastar a irregularidade, tendo em vista que a inexistência de documentação mínima a corroborar o alegado impossibilita a efetiva fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral, permanecendo, assim, a falha apontada.

Em razão dos princípios norteadores da prestação de contas, principalmente a transparência e a veracidade, abrir-se-ia perigoso precedente caso fosse adotado entendimento diverso, visto que a mera declaração unilateral de ter-se feito uso de bem próprio sem elementos mínimos que o demonstrem pode dar ensejo à ocultação de recursos e gastos eleitorais.

Portanto, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso** e pela **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 29 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL